

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo nº 625/77

Interessada: Luiza Kayoko Adachi

Assunto : Convalidação de Estudos

Relator : Renato A.T.Di Dio

Parecer CEE nº 557 / 77 prov. em 06/07/77.

I-RELATÓRIO:1-HISTÓRICO:

O Diretor da EEPG "Dr.Irineu Builer Almeida de Bastos, Estado de São Paulo, solicita a convalidação dos estudos feitos pela aluna Luiza Kayoko Adachi, nascida em 27 de novembro de 1958, filha de Chonosuke Adachi e Toshiko Adachi.

Alega o requerente que a aluna foi reprovada, consecutivamente, na 5ª série, nos anos de 1971, 1972 e 1973. E, referindo-se a 1973, diz textualmente que foi "reprovada em todas as disciplinas com exceção de Geografia e História".

Em 1974, sem completar a documentação, apesar de reprovada, conseguiu matricular-se na 5ª série do extinto Colégio Estadual "Profª Tsuya Ohno Kimura", atual EEPSG "Profª Tsuya Ohno Kimura", em Bastos.

Foi reprovada na 6ª série em 1974 e 1975.

Em 1976, com a redistribuição da rede física passou para a EEPG Dr.Irineu Buller Almeida, em Bastos, onde conseguiu finalmente aprovação para a 7ª série.

Ao solicitar a documentação da aluna ao Estabelecimento de origem, a Escola verificou que fora reprovada na 5ª série, razão pela qual é solicitada convalidação de estudos.

APRECIÇÃO:

O requerimento é inexato. Em 1973, a aluna não foi reprovada em todas as disciplinas com exceção de Geografia e História. Examinando-se a ficha escolar, constata-se que foi aprovada em 1ª época em todas as disciplinas com exceção de Geografia e História.

Além disso, conseguiu, em 2ª época, aprovação em Geografia com 5,5 e obteve 4,7 em História.

O fato é que, depois disso, a aluna cursou três vezes a 6ª série, o que mostra, de um lado, limitado potencial e, de outro, louvável perseverança.

Tudo faz crer que a aluna, que está agora cursando a 7ª série com a idade de 19 anos incompletos, empenhou todos os seus recursos intelectuais para prosseguir os estudos de 1º Grau.

A avaliação do desempenho, além de basear-se no rendimento do grupo e num rendimento mínimo pré-fixado, deve levar em conta, mormente no 1º grau, o potencial do aluno.

Se o estudante de 1º grau atingiu o máximo de rendimento que suas condições bio-psico-sociais permitem, deve ser aprovado. Se, em linguagem aristotélica, transformou em ato toda a sua potência intelectual, fez o máximo que dele poderia exigir-se.

É óbvio que não se poderia aplicar o mesmo critério de avaliação no curso superior ou mesmo em cursos profissionalizantes, em que, para a segurança do indivíduo e da sociedade, devem ser impostos índices mínimos de desempenho.

II-CONCLUSÃO

À vista do exposto, sou de parecer que, em caráter excepcional, deve ser convalidada a matrícula de LUIZA KAYOKO ADACHI na 6ª série de 1º grau da EEPSEG. "Profª Tsuya Ohno Kimura", em 1974, havidos por válidos todos os atos escolares posteriores.

São Paulo, 15 de junho de 1977

a) Consº Renato A. T. Di Dio

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto Teodoro Di Dio, Therezinha Fram.

São Paulo, 15 de junho de 1.977.

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de julho de 1977

- a) Cons^o JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente, no exercício da Presidência.